



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.029.770 - DF
(2014/0121639-3)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MORELOS ADOLFO VERLAGE VAZQUEZ
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S)
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, conforme preceitua o art. 541, parágrafo único, do CPC, e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. A configuração do dissídio jurisprudencial pressupõe que o confronto dos julgados revele soluções distintas a idênticas premissas fáticas e jurídicas.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.029.770 - DF
(2014/0121639-3)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MORELOS ADOLFO VERLAGE VAZQUEZ
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S)
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Reitera as razões deduzidas nos embargos de divergência.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que, provido o recurso, sejam processados os embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.029.770 - DF
(2014/0121639-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

MORELOS ADOLFO VERLAGE VAZQUEZ opõe embargos de divergência a acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ, da relatoria do Ministro Felix Fischer, assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMAS DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TERMO A QUO. CARGA DOS AUTOS ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NA IMPRENSA OFICIAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

I - É inadmissível a alegação de violação a norma de regimento interno de Tribunal em sede de recurso especial, pois tais dispositivos não se qualificam como "lei federal" (Precedentes).

II - A par da intimação via imprensa oficial ser a forma ordinária para a realização de intimações no processo penal, verificado que o advogado da parte obteve carga dos autos quando nele já constava o acórdão prolatado, a partir daí correrá o prazo para a interposição de eventuais recursos, pouco importando, portanto, a data da publicação posteriormente realizada (Precedentes).

III - Concedida vista dos autos, a partir da carga feita pelo advogado da parte é presumida a ciência inequívoca da decisão que se encontra nele juntada (Precedentes desta Corte).

Recurso especial desprovido. (REsp 1029770/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)

Opostos embargos de declaração, por duas vezes, foram eles rejeitados.

Sustenta, em suas razões recursais, que "deixou de abordar o Superior Tribunal de Justiça as peculiaridades demonstradas para o caso, e em nada se manifestou ou fundamentou sobre as alegações" (fl. 6827).

Aponta dissídio jurisprudencial entre o presente julgado e o acórdão proferido no julgamento do AgRg no Resp 868944-CE, Relator o Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJE DE 12.9.2011, segundo o qual "não incide a Súmula 07 do STJ quando a matéria questionada for de direito e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto" (fl. 6830).

Requer sejam os presentes embargos acolhidos para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

Os presentes embargos de divergência opostos não superam o juízo de admissibilidade ante a manifesta ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Em verdade, pretende o embargante o rejugamento do recurso especial, em relação ao qual sustenta a ocorrência de omissão na apreciação das teses nele suscitadas, o que se mostra inviável em embargos de divergência.

Contudo, "não são os embargos simples recurso de revisão, oriundos de outro Tribunal, mas efetivo recurso uniformizador de decisões dentro da Corte, que dependem, por certo, de um rigor formal para que possa o julgador se ater à similitude das decisões que, necessitam de uniformização no Tribunal" (AgRg nos EAg 8/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009).

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o recorrente não apresentou fundamentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0121639-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EResp 1.029.770 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20020110268447 20040110979377 20050110726854 20060020016955
200800325447

EM MESA

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MORELOS ADOLFO VERLAGE VAZQUEZ
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S)
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : RAFAEL VERLAGE VAZQUEZ
CORRÉU : HÉLIO CARNEIRO DOS SANTOS
CORRÉU : RICARDO ALEXANDRE PIRES
CORRÉU : ANTÔNIO MARCOS BATISTA
CORRÉU : DANIEL ROCHA DE ARRUDA
CORRÉU : MAURI CÉSAR COELHO
CORRÉU : KAZORRIRO DOS SANTOS LIMA
CORRÉU : ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MORELOS ADOLFO VERLAGE VAZQUEZ
ADVOGADOS : SHYRLEI MARIA DE LIMA E OUTRO(S)
THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.